CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0390 / 2012	DE	2012	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0390 / 2012	DE	06/09/2012	
PROMOVENTE:	VEREADOR	SENIVAL MOURA		

E M E N T A: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA CONAMBAIA PARA RUA JUAN CANO HERÉDIA, GUAIANASES.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-390 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Vereador SENIVAL MOURA

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 SET 2012
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
CLAUDINHO DE SOUZA

01 PL
01-00390/2012

PROJETO DE LEI Nº

Altera a denominação da rua Conambaia para Rua Juan Cano Herédia, Guaianases.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da rua Conambaia para Rua Juan Cano Herédia, Guaianases

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SENIVAL MOURA
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
06 SET 2012
SGP.42

CMSP - SGP.22 - 06/09/2012 - 12:16 - 002812 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) autuado(s) sob nº
2 e 9 da Informação
sob nº 10 de 11/9/92
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-390 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador SENIVAL MOURA

PROJETO DE LEI Nº

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa homenagear "In Memória" o Sr. Juan Cano Heredia, que fez parte de uma família de imigrantes espanhóis que vieram para o Brasil em busca de uma vida melhor.

Juan mudou-se para o Brasil aos 2 anos de idade e aos 16 foi morar em Guaianases, Zona Leste de São Paulo.

Para sobreviver Juan começou a trabalhar como comerciante e montou um bar paralelo a atual profissão começou atuar junto a Comunidade em busca de melhorias, tais como energia elétrica, asfaltos, escolas, entre outras reivindicações.

Durante sua vida contribuiu para o desenvolvimento do bairro através de lutas por melhorias na Comunidade e cobrança de autoridades por melhores condições de vida para os moradores.

Entendo que essa homenagem é justa atendendo a solicitação da comunidade local que pretendem vê a Praça inominada, denominada.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres pares desta Câmara Municipal de São Paulo certamente se alinhará ao interesse público, fazendo Justiça a quem de fato contribuiu para o desenvolvimento deste Município.

Folha nº 03 do proc.
Fls. 390 de 12
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF 100406

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CARIJÓ

DISTRITO DE GUAIANASES

Rua Prof. Francisco Pinheiro, 139 - Tel.: (11) 207-8059

Benedito Aparecido Morelli
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas

Oswaldo Yukio Ogata
Oficial Substituto

Maria do Carmo Alves Evangelista Ogata
Vera Regina Martins Joi Barbosa
Vanessa Conceição de Paula
Marisa Alves Costa
ESCREVENTES AUTORIZADOS

Elisângela Quidute de Souza Peretti
Albertino Barros da Silva Filho
Daniela Pando da Silva
Josuel Joi Barbosa
ESCREVENTES AUTORIZADOS

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-042 de registro de óbitos, às fls. 010, sob número 16904, consta que no dia vinte e sete de julho de dois mil e um, foi registrado o óbito de JUAN CANO HEREDIA, falecido no dia dezoito de julho de dois mil e um (18/07/2001), às 23 horas e 40 minutos, no PS Vila Iolanda - neste distrito, do sexo masculino, cor branca, profissão comerciante, estado civil casado, com Maria da Silva Cano, neste distrito aos 31.01.1951 (Livro B-002, fls. 190-vº, sob nº 667). Deixou os seguintes filhos: Alberto e Amalia, maiores. Deixou bens, não deixou testamento, com 76 anos de idade, natural de Espanha, residente e domiciliado à Rua: Amalia Heredia Fernandes, nº 13, Guaianases. Assento lavrado com base na declaração de óbito nº 28553 fornecida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo e assinado por Alberto Cano da Silva.

Filho de *Rafael Cano Vega* e de *Amalia Heredia Hernandes*.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Luiz Antonio do Nascimento CRM Nº 50599, que deu como causa da morte: infarto agudo do miocardio, aterosclerose coronariana, hipertensão arterial.

O sepultamento foi realizado no cemitério Lageado.

OBSERVAÇÕES:

O referido é verdade e dou fé.

Distrito de Guaianases, 03 de agosto de 2001.

Daniela Pando da Silva
Escrevente Autorizada

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
RUA PROF. FRANCISCO PINHEIRO, 139
GUAIANASES - SÃO PAULO - CAPITAL
BENEDITO APARECIDO MORELLI
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas
OSWALDO YUKIO OGATA
Substituto

Reg.Civil e Tab. de Guaianases-Benedito Ap.Morelli-Oficial
R. Profg. Francisco Pinheiro, nº 139 - Fone: 207-8059 - SP
Reconheço por semelhança a firma de: DANIELA PANDO DA SILVA.
São Paulo, 03 de Agosto de 2001.
Em Testemunho da verdade.
Peter Aquinaldo Belli - Escrevente Autorizado
Firma R$ 1,83 Qtd. 1 AA056741209400017264?

Peter Aquinaldo Belli
Escrevente Autorizado

Folha nº 04 do proc.
Nº 01 - 390 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

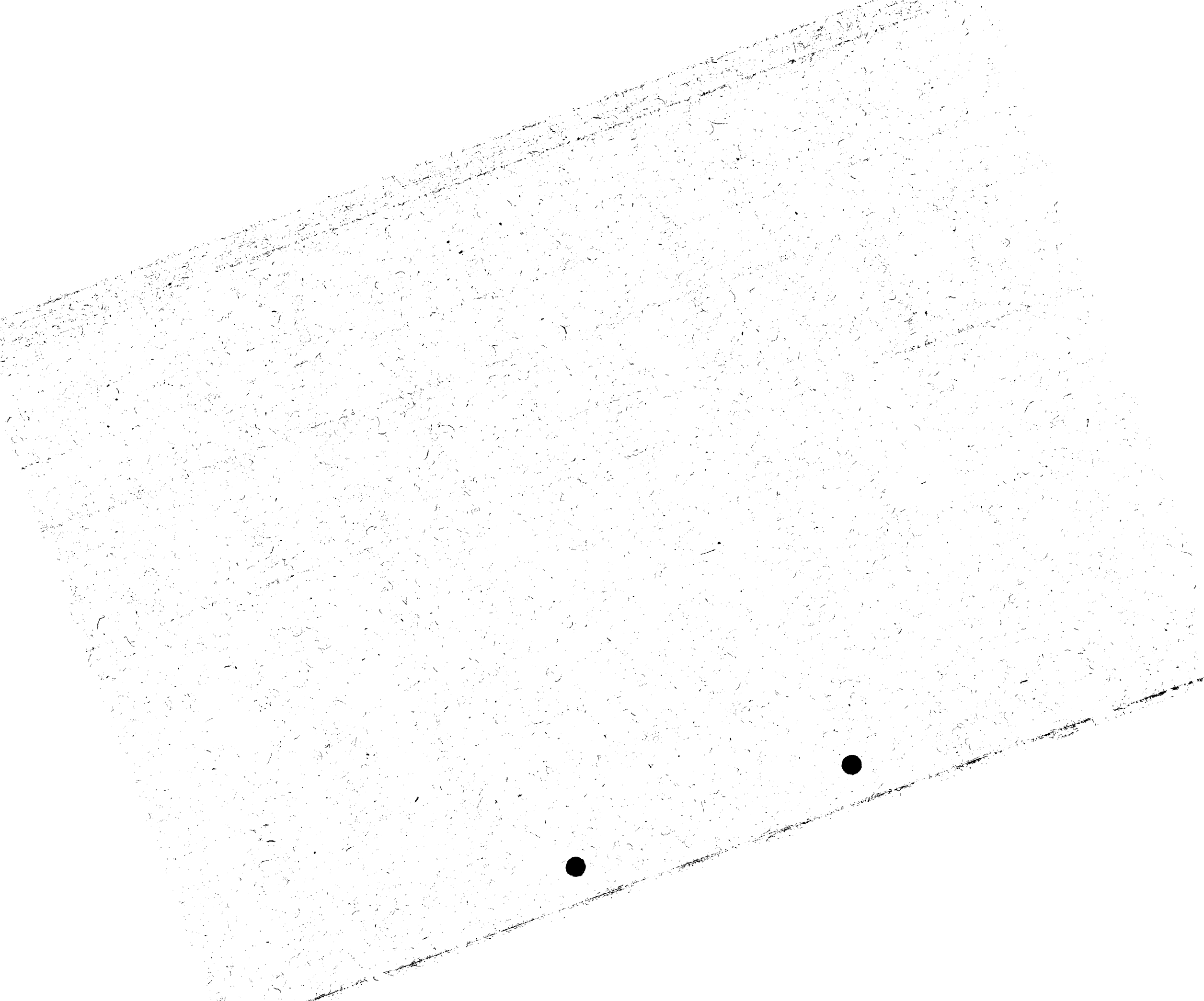
Juan Cano Heredia

Juan Cano Heredia fez parte de uma família de imigrantes espanhóis que veio para o Brasil em busca de uma vida melhor. Sua família desembarcou no País em março de 1927, indo morar na cidade de Promissão – localizada no interior, mais precisamente na região Noroeste do estado de São Paulo. Juan, com quase 2 anos de idade (nasceu em 16/02/1925), chegou acompanhado dos pais Rafael Cano Vega e Amalia Heredia Hernandes. Depois de viver 16 em Promissão, a família tomou uma decisão: morar na cidade de São Paulo. E o local escolhido foi o bairro de Guaianases, na periferia da Zona Leste.

Na região, Juan Cano Heredia foi morar na rua Chapada da Diamantina, nº 460, Lajeado – local onde a família comprou um terreno. Para sobreviver, Juan começou a trabalhar como comerciante e montou um bar. Anos mais tarde, isto é, em 1950, ele se casou com a sergipana Maria da Silva Cano, que conheceu no bairro de Guaianases,indo residir na Vila Bela Vista, no bairro.

Um ano depois, Juan e sua esposa foram morar na rua Conambaia, 70, ainda na Vila Bela Vista, onde continuou em sua atividade comercial; agora um armazém. Também começou a atuar junto com a comunidade, por meio de associações, em busca de melhorias, tais como energia, asfalto, posto de saúde, escolas e outras reivindicações. Logo nasceram seus dois filhos: Alberto e Amália.

Em sua vida profissional, Juan Cano trabalhou numa fábrica de cigarros, na antiga Alpargatas, numa olaria, em feira e em seu armazém. Aliado ao seu trabalho, sempre continuou no envolvimento com as atividades sociais conquistando melhorias e, assim,



Folha nº 05 do proc.
Nº 01-390 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

contribuindo para o desenvolvimento de Guaianases. Por sua atuação em prol do bairro, Juan conquistou respeito e fez muitos amigos.

Por fim, em 1974, Juan e a família foram morar na rua Amália Heredia Hernandes, 13, Vila Minerva, Guaianases. Já com 76 anos, ele veio a falecer em conseqüência de um infarto agudo, mais precisamente no dia 18 de julho de 2001, no PS de Vila Iolanda, em Guaianases. Foi sepultado no Cemitério do Lajeado, no bairro.

Sua partida, porém, deixou uma série de conquistas mais um legado de luta e de esperança. E para preservar a memória deste espanhol que dedicou parte de sua vida na luta por melhorias para a comunidade, moradores de Guaianases querem que a rua Conambaia (localizada na Bela Vista, entre as seguintes ruas: Dr. Fernandes Figueira, Serra de Caburaí e Quinta do Paço), na Vila Rosa, no bairro, passe a se chamar Juan Cano Heredia, alegando que essa é uma forma justa de homenagear o homem que não mediu esforços para ajudar a coletividade. Por isso, os moradores fizeram um abaixo-assinado e entregaram ao vereador Senival Moura (PT/SP) solicitando que ele seja o intermediário deste desejo, isto é, que seja o autor do projeto de lei que proporá a substituição do nome da rua Conambaia pelo nome de Juan Cano Heredia.

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-390 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

ABAIXO ASSINADO

Nós, moradores da Vila Bela Vista, e adjacências, no bairro de Guaianases, encabeçamos esse abaixo-assinado propondo que o nome da Rua Conambaia, na Vila Bela Vista, CEP: 08411-290 seja alterado para **Rua JUAN CANO HERÉDIA.** Essa é uma reivindicação justa, pois, Juan Cano Herédia, durante os mais de 70 anos que viveu no bairro, colaborou de diversas formas para o crescimento da região, dedicando sua vida em prol da comunidade. Por isso essa nossa homenagem a ele, que acreditamos ser merecida.

Nome:	RG:
Augusto J. Barros Filho	14.359.464-3
Rafael Mazzoni	7.835.326-9
Hermenegildo da Costa Filho	13 570 319 79
Lilia M. Silva	28 01 11-6
LUIZ HENRIQUE BATISTA	11.841.466-9
Magali P de Carvalho	25 15 657-x
José Nilson Ferreira	15.257.208-9
Raul Silva	18.463.320.
ANTONIO G OLIVEIRA	14.754.732-5
KAIO MARIANO DA SILVA	15.361.795-2
Gilberto Gonçalves Rabelo	72.157.72
Rodnei Miranda Santos	54788.018-4
Antonia Marques de Souza	36170069-6
Lindalva Aparecida Pereira	15776932 x
Jessika Cano da Silva	44.954.627-5
Mário Kato	A1778709
Marcelo Kato	38.564.790-6
Valéria Kato	19551178
Eiso Kato	5091010-3
Zilda Giancoli Kato	11608022
Seizo Edson Kato	13942751
Celina C. Soares	27318366 7
Marlei Soares Viana	14.924.422-8
Maura G Ramos	8-8-28-802
	33.506.406 0

Folha nº 01 do proc.
Nº 01 - 390 de 17

Adelina - Ass. Parlamentar

Nome:	RG:
José Alexandre Dias da Silva	25.[illegible].805-5
Jucenir P. Oliveira	08500-52
Mario Sergio Leite	21 272 142
Nilza L de Souza	3.438.286-0
Margarida Angélica D. Luz	11.498.958-1
Meire Gomes dos Santos	25 828 637-4
Bruno D. A Pereira	25969255-4
Ana Lucia Fernandes de Carvalho	9845395-6
Aneijo Rodrigues Mendonça	19.420.588-5
Alberto Carlo da Silva	4.879.274
João Rios Neto	42.058.421-3
Nathalia Rezende	49.598.290-8
Jessica Chaves Saladini	36.412.381-3
Diego Nogueira da Silva	35.323.746-4
Juliana Cafuao Figueiredo	47.590.980-X
Neuza Maria do Nascimento	10894989
Kayane dos Santos Araujo	49.223.467-X
Jaqueline Ap de Freitas	49.341.698-5
Jessica Aparecida Pereira da Silva	47.441.866-2
Simone Gonçalves Silva	21.830.341-5
Reinaldo Farias	86.280.746-2
Reinaldo Dias dos Santos Junior	43 782 775-6
Daiane Leno Oliveira Sousa Santos	16 930 864
Flavio Romulo Cavalcante	43 782 701-X
Bianca Gonçalves Silva	42506954-0
Caetano	24.975 083-1
Facipen. Botecho	53.884.656-5
Layra P.P. Garcia	47.194.547-X
Renata Fayumi Hirga	44 535 109-3
Daniel G Domingos	49411430-9
Camila Nascimento Cano da Silva	39.725.517-2
Leandro Rafael de Souza	35008.394-0
Silvio Fabio Silva	34.493.596-6
Eduardo de Oliveira	43.350.194-7
Maria Ap. do Nascimento	20.637.760



1377683638789711

CHEFE DO SE/DPMAF/DPF

PORTARIA NR. 528/95 DO MIN. DA JUSTIÇA

ASSINATURA DO PORTADOR

IPBRAHEREDIA<<JUAN<CANO<<<<<<<<<<<<<

W363878A<7ESP2502162M0604154301<WQPO<

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO

RNE: W363878-A
CLASSIFICAÇÃO: PERMANENTE
VALIDADE: 15/04/2006

NOME:
JUAN CANO HEREDIA

FILIAÇÃO:
AMALIA HEREDIA HERNANDES
RAFAEL CANO VEGA

NACIONALIDADE(PAÍS):
ESPANHA

DATA DE NASCIMENTO: 16/02/1925
SEXO: M

NATURALIDADE(PAÍS):
ESPANHA

DATA DE ENTRADA:
11/03/1927

ORGÃO EMISSOR:
SE/DPMAF/DPF

VIA:
1

CIC

NASCIMENTO: 12.02.25

INSCRIÇÃO NO CPF: 116 031 358 04

CONTRIBUINTE:
JUAN CANO HEREDIA

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE
Juan Cano Heredia

Folha nº 08 do proc.
Nº 02-246
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-396 de
Compartilhe
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PRODUTOS E SERVIÇOS MAPAS pa Imprimir

Mudar Cidade

Endereços e Rotas

A rua Conambaia, Guaianases, sp

B Traçar Rota LOCALIZAR

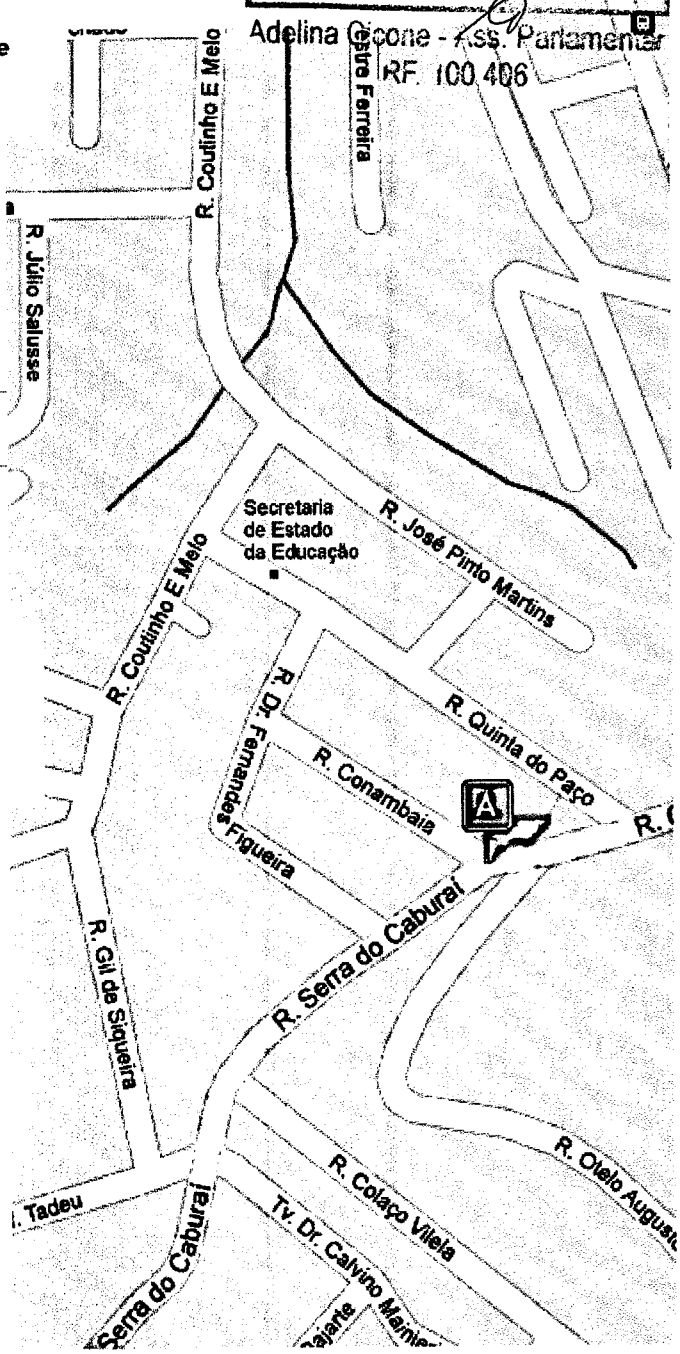
Informações da Busca

A1 **R. Conambaia, Guaianases**
São Paulo, SP, Brasil | CEP: 08411-290
Chegar a este local Pesquisar nessa área



Encontre no Mapa Mostrar

Pontos de Interesse Mostrar



Google 100 m
Dados cartográficos ©2012 MapLink - Termos de Uso

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01-390 de 2012, 11/9/12 (a)

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/09/12

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 11 A 26 S.P. 01/10/2012

1009

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 1 do
Processo nº 390/12
Sonia Maria S. Ferrei...
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0390/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros (Rua Conambaia: leito oficializado pela Lei nº 5.969/62, denominado pelo Decreto nº 15.442/78; Juan Cano Herédia: logradouro não encontrado).

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha nº 12 do
Processo nº 390/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14454**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 (ver documento)
Autor(es): Todos os Vereadores
Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 14.140/2006. (ver documento)
Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por conseqüência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

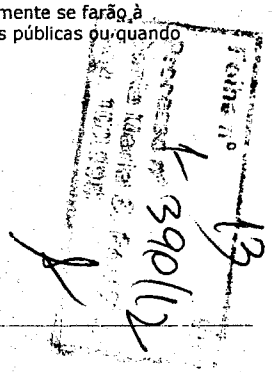
Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.
§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.
§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.
Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV
DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.
Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

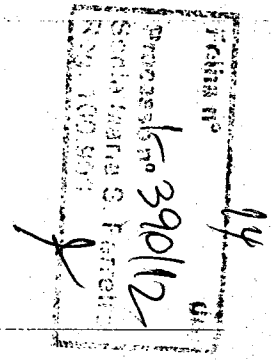


Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.
§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.
§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.
Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.
Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.
Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.
§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.
§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.
§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".
§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.
Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:
"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 1/6 do
Processo nº 390/12

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008
Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de *vias, logradouros* e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem *adotados pelos diversos órgãos da* Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,
D E C R E T A:
Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I
IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, *dentre outros:* rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:
I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com *largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;*
V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a *existência de espaços abertos, ajardinados* e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;
XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de *veículos* e *pedestres;*
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
XIV - *ladeira é o logradouro com* forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
XV – viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVI – ponte é a obra viária erigida sobre curso d´água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVII – túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d´água;
XVIII – rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
XIX – estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II
NORMAS GERAIS

Art. 3º. *Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por* atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:
I - os logradouros que não constituem endereçamento;
II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.
Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.
Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:
I - CODLOG;
II - pontos de início e término;
III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
IV - distrito;
V - região administrativa;
VI - setor(es) fiscal(ais);
VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro *ou à sua anterior* denominação, quando for o caso.

17 29/01/12

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.
§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:
I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Morais, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";
II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromaí, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.
§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.
Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:
I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;
II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.
Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:
I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que *preceda o nome;*
II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;
III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.
Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.
Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:
I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;
II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;
III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;
IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;
V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;
VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.
Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV
CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:
I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
V - nomes de personagens do folclore;
VI - nomes de corpos celestes;
VII - topônimos;
VIII - nomes de acidentes geográficos;
IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.
§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.
§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.
§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.
§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.
§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.
Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.
§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.
Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.
§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.
§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.
§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.
§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretario Municipal de Habitação.
§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.
Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.
Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.
Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.
Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.
Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:
I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.
§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.
§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.
Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.
Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.
Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI
DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:
I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
II – que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
III – que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
IV – que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
V – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

19
1390/12

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.
Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.
Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.
§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.
§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.
§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.
Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.
Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.
Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II
EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS
SEÇÃO I
EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS
NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.
Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:
I - tipo de logradouro;
II - nome ou designativo do logradouro;
III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.
Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.
Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.
Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.
Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.
Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.
Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II
EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS
NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.
Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.
Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:
I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;
IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.
Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.
Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Processo nº 390112

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.
§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.
§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.
Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.
Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:
I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;
II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;
III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.
§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.
§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.
Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);
III – o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;
IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.
Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.
Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.
§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.
§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.
Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.
Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.
Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.
Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.
Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.
Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.
Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha nº
Processo nº 3906/12
Setor Legislativo

Folha nº 23 do
Processo nº 390/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.[illegible]

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **52571**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.
Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

Folha nº 24 do
Processo nº 390/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.238

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

Logradouro : R CONAMBAIA

Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data Consolid.	Obs.	Origem
Legislacao de leito						
OFICIALIZ. DE LEITO	5969	LEI	62		ATIVO	SEHAB
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	15442	DECRETO	78		ATIVO	SF/SH
RETIFICACAO	16764	DECRETO	08/07/80		ATIVO	
LEITO RETIFICACAO	16764	DECRETO	80		ATIVO	SEHAB
Legislacao de denominacao						
OFIC.DE LEITO/DENOMIN	15442	DECRETO	78		ATIVO	SF/SH
RETIFICACAO	16764	DECRETO	08/07/80		ATIVO	

Folha nº 25 do
Processo nº 390/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.929

MODULO CHAVE CODLOG 64566 - 4
PE 3 RET 5 INIC 8 +PAG

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

13/09/12
09:49:40

TIPO:

TITULO:

NOME: JUAN CANO HEREDIA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

Folha nº 26 do
Processo nº 390/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 108.809

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 24/09/12 às 18:30
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.517

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Zé Américo
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 24/09/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do artigo 68 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
EM 25/09/12 ÀS 14:40
POR
SAÍDA: ÀS: ÀS:

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 5 sob folhas nº 27 e 28

Em 01 / 10 / 12

Rubem David [illegible]cini
Técnico Administrativo

Folha nº 27 do proc.
nº. 01-390 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0390/2012 de autoria do nobre vereador Senival Moura:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Rua Juan Cano Herédia) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0390/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa constante da fl. 09.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ARSELINO TATTO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

27/09/12.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 28 do proc.
nº 01-390 de 2012
Ruben Davi Romancini
RF 11257

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

36 - Of-SGP12
36- 00439/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 390/2012, de autoria do Vereador Senival Moura que "Altera a Denominação da Rua Conambaia para Rua Juan Cano Herédia, Guaianases." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.
01 OUT 2012
RECEBIDO

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

À Comissão de Justiça
Em 02 / 10 / 12

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s) e papel de informação rubricado ___ sob folha nº 29

SEM EFEITO

SEM EFEITO

Liliane Bueno Alba
RF 10.953

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 029 a 038 e folha de informação nº _____ em 27/11/12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Folha nº 029 - do proc.
nº 01- 390 de 2012
Rubam Davi Romancini
RF 1125

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 514/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00439/2012

15 - DOCREC
15- 00555/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 390/12, de autoria do Vereador Senival Moura, que objetiva alterar a denominação da Rua Conambaia para Rua Juan Cano Herédia, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações e elementos informativos obtidos perante os órgãos técnicos competentes da Prefeitura, dando conta da impossibilidade de aprovação da propositura em virtude de se cuidar de alteração de denominação não prevista em lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GG/SM/lcgs
Resp 390-12

DMP - SGP.22 - 14/11/2012 - 11:41 - 003053 - 1/1

Comissão de Constituição e Justiça
14 / 11 / 2012

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26.11.12 às 11h00
RF

Rubem Dario Bernancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Folha nº 030 - do proc.
nº. 01-390 de 2012 fl. 11
Rubens Dall Rocha
RF 11257

Folha nº 13
2012.0.283.621-2
Comissão de Constituição e Justiça

CÓPIA
Silvana C. Giovannetti
RF. 642.106-2
Div. Arquivo Histórico PG.1 - Pal.106

ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO
SUPERVISÃO DE PESQUISA E DIFUSÃO
COORDENAÇÃO - DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONSULTA - BASE DE DADOS	17/9/2012 11:38

Nome	Tipo	CADLOG
CONAMBAIA	RUA	64.566-4

Nome Anterior
RUA "2"

Descrição
Começa na Rua Dr. Fernandes Figueira, e termina na Rua Otelo Augusto Ribeiro, fica entre as Ruas Dr. Fernandes Figueira e Coronel Seckeler (agora com o nome de Quinta do Paço) Setor:115. Qdas.: 223 e 224.

Legislação:

Tipo	Número	Data
DECRETO	15.442	07/11/1978

Histórico:
Conambaia, espécie de palanta, samambaia. Este nome foi retirado do banco de nomes.

CÓPIA

Folha nº 031 - do proc.
nº 01-390 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF. 611257

PREFEITURA DE SÃO PAULO
CULTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Juan Cano Herédia (Rua)

CÓPIA

Folha de Informação n.º 12
Do Mem° 767/2012 - ATL III

Em 17/09/2012 (a).....
Silvana G. Giovannetti
RF. 642.209-3 AGPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 - PH.106

Sr.ª Maria Sampaio Bonafé
Supervisor Técnico II

14
2012.0.283621-3

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **390/2012** de autoria do vereador **Senival Moura** que pretende alterar a o nome de logradouro público da cidade de São Paulo de "**Conambaia** " para "**Juan Cano Herédia**".
A partir da verificação em nossa base de dados, conforme **fl. 11**, constatamos que a "**rua Conambaia**" possui denominação oficial através do **Decreto nº 15.442, de 07 de novembro de 1978**.
A **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece no seu **Art. 5º**, *"É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos..."*. O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorizaria a sua mudança **(Art. 5º, incisos I, II e III)**.
Entendemos, portanto, que por força legal, a alteração proposta não possui condições para uma aprovação.

Em 17/09/2012.

Maurílio José Ribeiro
Coordenador
Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Sr.ª Liliane Schrank Lehmann
Diretora do Arquivo Histórico de São Paulo

Com o parecer da Coordenação de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 17/9/2012.

Maria Sampaio Bonafé
Supervisor Técnico II
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

Após análise do parecer, o qual ratificamos, encaminhamos para as providências que se fizerem necessárias.

Em 17/09/2012.

Liliane Schrank Lehmann
Diretora
Arquivo Histórico de São Paulo
AHSP / SMC

16:31 18/09/2012 004884 SGM PROTOCOLO

Folha nº 032 do proc. nº 01-390107/71
Rubem Davi Romanchini
RF 11257

PMSP/SF CADLOG - CADASTRO DE LOGRADOUROS - PESQUISA DE DADOS PAG 1 FI
TELA Ø3 - DADOS DE IDENTIFICACAO DE LOGRADOURO
CODLOG ( ) SQ (=) NOME (

CODLOG - 64566-4 DENOMINACAO - R CONAMBAIA
FOLHA MOC 1Ø-O QUADRIC. MOC C7 CEP Ø8411 - 29Ø
PTO INICIAL DENOM.- R DR FERNANDES FIGUEIRA CODLOG Ø7Ø1Ø
IND.OR.- * COD.BCO NOM.- ØØ35823 SETOR/QUADRA - 115-223 TIPO
QUANTIDADE DE LOTES - 26 CANCELAMENTO EM
SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL R

LEGISLACAO	QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBS
	OFIC.LEITO E DENOMINACAO	15442	DECRETO	78		ATIVO
	RETIFICACAO	16764	DECRETO	Ø8/Ø7/8Ø		ATIVO

	DENOMINACOES ANTERIORES	COD.SEQ	VALIDA ATE
RPJ	DOIS (V. BELA VISTA-GUA)	Ø27	Ø4/Ø4/9Ø
R	DOIS (V. BELA VISTA-GUA)	Ø19	Ø8/11/78

CODLOG A 64566-4
PESQUISAR ( )
AVANCO/RETORNO (=)
MENSAGEM -

15 TELA (

Proc. 2012.0283.621-2

CÓPIA

fl. 05

Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3t

Folha nº 033 do proc. nº 01-390 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Folha de informação nº 06

Do memorando ATL nº 766/12 em 10/10/12

Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

Análise do PL nº: 390/12

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial

A alteração de denominação proposta, conforme fundamentação abaixo, não pode ser aceita, tendo em vista que o logradouro em questão, " Conambaia", foi denominado pelo Decreto 15.442 de 08/11/78, print sob fl. 05, não se configurando em nenhuma das hipótese autorizativas de alteração de denominação abaixo:

"Decreto 49.346 de 28 de Março de 2008"
Art. 15. É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes."

Pela acima exposto sugerimos o veto ao presente Projeto de lei

DIMAP 3, em 10/10/12

CÓPIA

Luzenilda Santana do Carmo de Campos

Folha nº 16
2012.0.283.621-9

16:02 11/10/2012 006415 SGM PROTOCOLO

Folha nº 034 - do proc.
nº. 01-390 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

do Ofício nº 765./2012 ATLT/II em 21/09/2012 . (a) folha de informação nº 06

Lenita Cláudia A. Mansur
SEHAB - CASE

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

Folha nº 17 do Proc.
2012.0.283.621-2

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 390/ 2.012 MEMO A.T.L.: 765 / 2.012 VEREADOR: SENIVAL MOURA

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 15.442 / 1.978

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: R CONAMBAIA CODLOG: 64566-4

DENOMINAÇÃO OFICIAL: SIM LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº/ANO : 15.442 / 1.978

HOMONÍMIA: NÃO LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: R JUAN CANO HERÉDIA

HOMONÍMIA: NÃO LOGR. CODLOG:

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:
TRATA-SE DE ALTERAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI N º 14.454/07.

11:15 28/09/2012 005569 SGM PROTOCOLO

21/9/2012

ARQª URBTª ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

Folha nº 035 - do proc.
nº. 01-390 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 18

Do Processo nº 2012-0.283.621-2.....em 18/10/2012...(a).....

Clara Regina R. T. N. Nascimento
RF: 611.321.4.00
SGM/ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 390/12, de autoria do Vereador Senival Moura, que altera a denominação da Rua Conambaia para Rua Juan Cano Herédia, Guaianases. Pedido de subsídios.

SEHAB/CASE (60 14 20 000)

Senhor Diretor

CÓPIA

Juntando cópia dos pronunciamentos anteriores sobre o assunto, solicito o oferecimento de respostas às indagações de fl. 03, formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Outrossim, cuidando-se de proposta de alteração de denominação, peço a manifestação específica desse Departamento a tal respeito, inclusive no que se refere aos transtornos daí decorrentes para os contribuintes cujos imóveis se situam no aludido logradouro, bem como sobre a conformidade ou não do abaixo-assinado de fls. 09/10 às exigências legais pertinentes.

Por fim, tratando-se de demanda da Câmara Municipal com prazo legal para atendimento, faz-se necessária a restituição do presente a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o dia 31 de outubro.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GGSM/lcgs
SEHAB CASE PL 390-12

CASE - 4
19 OUT 2012
00.14.20.410

Folha nº 036 do proc. nº. 01-390 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL
DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 13

do processo nº 2012 – 0.283.621 – 2 em 25/10/2012 (a)

Edivaldo M. Cunciano
Agente de Apoio
CASE

Ref: memorando nº 0222/12 – ATL III

Interessado: vereador Senival Moura– PL 0390/12.

Assunto: alteração de denominação de logradouro – nome proposto: Juan Cano Herédia.

CASE G

Sr. Diretor

CÓPIA

Em atenção ao solicitado em cota retro, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa de folhas 03 conforme segue:

Item 1 – é bem público.

Item 2 – é oficial e o número de codlog é 64.566-4.

Item 3 – é logradouro denominado "Conambaia" e o nome não constitui homonímia.

Item 4 – o nome proposto "Juan Cano Herédia" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 – não.

Item 6 – sim.

O nome:

Conambaia diz respeito ao nome conhecido de três espécies de plantas epífitas, de caules delicados, pêndulos e flores brancas, amareladas rosadas que são cultivadas como ornamentais (Larousse Cultural Brasil Temático – Editora Nova Cultural, ano 1995).

A proposta:

A alteração não encontra respaldo frente a legislação vigente pois, embora seja reivindicação de moradores conforme informado no abaixo-assinado, o nome Conambaia não constitui homonímia com nenhum outro logradouro, não tem similaridade ortográfica ou fonética, casos esses em que pode haver confusão de endereçamento e tampouco constitui denominação que possa ofender ou suscitar motivo de chacotas para quem nesse local reside.

folha nº 037 do proc.
nº. 01-390 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL
DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 20

do processo nº 2012 – 0.283.621 – 2 em 25/10/2012 (a)

Edivaldo M. Domiciano
Agente de Apoio
CASE

CÓPIA

O local possui 26 lotes tributados e a alteração de denominação incorre em transtornos de ordens diversas para os envolvidos, perturbações essas que vão desde a alteração do nome do logradouro no cadastro de serviços públicos ou particulares (SABESP, ELETROPAULO, TV a cabo, bancos, telefone, cartórios) como o envio das informações para parentes e amigos, além do gasto com que o morador terá que arcar para solicitar essas mudanças.

Para o Poder Público resta o ônus com a elaboração de novos cadastros, publicação da lei e a revisão do emplacamento denominativo com a substituição das placas existentes, entre outros gastos embutidos nesses serviços.

O abaixo-assinado:

O documento anexado sob folhas 09 e 10, não atende a Lei nº 49.346/08, visto que as pessoas que o assinaram deixaram de se identificar corretamente, inclusive com a informação do local de residência.

Arqtª Urbtª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

25/10/2012

Folha nº 038 - do proc.
nº. 01-390 de 2012
Rubem Devi Romancini
RF 11257

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha de informação nº 21

Do Processo nº 2012-0.283.621-2 em 05 / 11/2012 (a)

Katie Arimoto
AGPP - Sehab
Case G

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 390/2012 – Vereador Senival Moura
INFORMAÇÃO: 0400/CASE-G/2012

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA
Sra Assessora Especial

Retornamos o presente com as informações prestadas por CASE 4 à cota retro, que endossamos.

05 /11/2012

ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

MRX/mlr

06 NOV 2012
RECEBIDO

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
DATA 27.11.12 14:10
FOLHA Isis
ASSINATURA: ASS:

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 10 / 01 / 2013
Nome _____
RF. _____ SGP-12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

MPN = 124195.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Procedido encerrado com 38 folhas.
Arquivado em 14.01.2013

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 39 e folha de informação sob nº 40 07/03/2013

Lucas Manuel M. J. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do Processo nº 01-390 de 2012

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

DEFERIDO
19 FEV 2013
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00043/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Senival Moura

PL 334/2009, PL 337/2009, PL 519/2009, PL 697/2009, PL 746/2009, PL 150/2011, PL 490/2011, PL 569/2011, PL 614/2011, PL 137/2012, PL 281/2012, PL 390/2012, PL 421/2012, PL 444/2012, PL 503/2012, PL 504/2012, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEV 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01-390 de 2012 07/03/2013 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0043/2013.

05/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0043/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

8/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Comissão de:
Justiça
10/4/13
Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/04/13 às 10:10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Anselmo Pato
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 15/04/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 15/04/13 18:55 h
POR Ixo
SAÍDA: 16/04/13 16:04 h ASS:

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA
EM 17/04/13 14:30 h
POR Ixo
SAÍDA: 18/04/13 ÀS: 15:30 h ASS:

Segue 1M juntado 5 ,nesta data
Documento 5 e p[illegible]ação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 41
Em 24/04/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Folha nº 41 do proc.
nº 01-390 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Legislativo
RF 53

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

p!0390-12

16 - PAR
16- 00514/2013

PARECER Nº . COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0390/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa alterar a denominação da Rua Conambaia para Rua Juan Cano Herédia, em Guaianazes.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I da Lei Orgânica do Município, segundo os quais cabe ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local, e especificamente no art. 13, XVII, da Lei Orgânica, que prevê a possibilidade por lei de alteração da denominação de vias e logradouros públicos.

Para a sua aprovação a propositura dependerá da votação favorável da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/04/13.

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 05 / 2013
Pág. 05 Col. 2
Conferido João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 30 / 05 / 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

13.05.13 16:30

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
NELO RODOLFO
para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 15/05/2013
Presidente
Dhe o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 53 do R.I.

NABIL BONDUKI
11 06 2013

Recebido Vereador Nabil Bonduki
Em 04 / 03 / 14
500 folha(s)

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº **42**

do processo nº 01-0390 de 2012 04 / 03 ./ 2015

a) .....
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar – RF 101075

Souza Santos

Para [illegible] Metropolitana e

PAR
1665/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/12

De autoria do nobre Vereador Senival Moura, o presente projeto de lei *altera a denominação da Rua Conambaia para Rua Juan Cano Heréia, Guaianases.*

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória do homenageado.

Além da justificativa, acompanha a proposta breve biografia do homenageado, cópia da certidão de óbito, abaixo-assinado, cópia dos documentos do homenageado e croqui do local a ser denominado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Em atenção à consulta efetuada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo posicionou-se contrário a propositura, em virtude de se tratar de alteração de denominação não prevista em lei, fls. 29 a 38. Informado que o logradouro: é bem público, é oficial, possui codlog (64.566-4), é denominado "Conambaia", e que não existe motivo para alteração da denominação atual.

De fato, segundo o artigo 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, é vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos casos da existência de denominações homônimas, ou que, não sendo homônimas apresentem similaridade ortográfica, fonética ou outro fator que gere ambiguidade de identificação. Quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno. Ou, ainda, quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.

Como a denominação Conambaia (espécie de planta) não se enquadra em nenhum destes casos, o logradouro não pode ter, de acordo com a legislação vigente, sua denominação alterada.

Dessa forma, ainda que a iniciativa tenha o objetivo meritório de homenagear uma figura significativa para a comunidade local, permanece o óbice anteriormente apontado.

Folha nº 44

Processo nº 01-390/12

Inamar Alves [illegible]sa Jr.
RF. 101.2[illegible] GP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/12

Face ao exposto, embora reconhecendo o caráter meritório da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se **contrariamente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/09/2015

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS
Relator

RELCOM
1803/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03/10/2015
Pág. 127 Col. 2
Conferido

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de EDUCAÇÃO
Em 05/11/15
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 10/11/15 às 15hs
RF
João Carlos [illegible]
Técnico Administrativo
RF 11336

Fica designado o Vereador
Gonguinho relator deste PL

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Reis PT

8ª 10/11/2015

Distribuído ao Vereador Claudinho de Souza
para relatar.
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
08/03/2016

Presidente

Juntado nesta data documento(s)
de informação rubricado sob folha(s)
45 Em 30/03/16
Victor Freire Ribeiro
1.335

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

Do processo n.º 01-390- de 2012

Paulo Victor Freire Ribeiro – RF 11.335
Técnico Administrativo – SGP.1

Redistribuído ao Vereador Paulo Fiorilo
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 04/04/2016

Presidente

Segue junto a esta data, documento(s)
e papel de informação numerado até folha(s)
nº 46. Em 22/08/16

Roberto Dias Rompanelli - RF 11.257
Técnico Legislativo SGP.12

Folha nº -46- do Proc.
Nº 01-390 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

LIDO E APROVADO
SEM EFEITO
DEFERIDO
17 AGO 2016
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

RDS
1325/2016

REQUEIRO, conforme dispõe o inciso II do artigo 177 do Regimento Interno desta Casa a retirada do Projeto de lei nº 390/12, que visa alterar a denominação da Rua Conambaia para Rua Juan Cano Herédia. De minha autoria.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2016.

SENIVAL MOURA
Vereador

15:17 17/08/2016 015588 - Protocolo Legislativo - SGP.22

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
18 AGO 2016
SGP. 12

A Comissão de:

EDUC

18 AGO 2016

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 2 / 08 / 16 às 10h00
RF
Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO

São Paulo, 16 / 12 / 16

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº ..... e folha de informação sob nº 47 19 / 12 / 2016
.....
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 47** do processo **01-390** de **2012** 19/12/2016

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **07/03/2013**
Arquivado novamente em **19/12/2016**
Com 47 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927